PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8025673-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: JHON ALIFE SENA DA SILVA e outros Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): **ACORDÃO** CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTOCICLETA FURTADA APREENDIDA EM FRENTE À RESIDÊNCIA DO PACIENTE APÓS DELAÇÃO DE USUÁRIO QUE AFIRMOU TER TROCADO O VEÍCULO POR DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ANTE A PRESENCA DOS DEMAIS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO. DENEGADA. Em relação à alegação de invasão de domicílio, nota-se que não há nos autos elementos capazes de comprovar, de plano, tal violação. Nesse sentido, a análise dessa situação demandaria a deflagração de instrução probatória incompatível com o rito deste remédio constitucional, razão pela qual não se conhece do pedido de declaração de ilegalidade da prisão com base no fundamento de suposta violação de domicílio. Observa-se presente o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria através dos documentos acostados aos autos. Outrossim, presente o periculum libertatis, uma vez que o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, dando conta, as investigações preliminares, de que o indiciado não somente realiza o tráfico de drogas, mas, sobretudo, recebe em pagamento, pelo exercício da atividade ilícita, mercadorias e objetos provenientes de outros crimes, o que denota a gravidade do delito, dando a entender, neste momento, que sua liberdade coloca em risco considerável a sociedade, pois os elementos colhidos até então trazem indícios suficientes de que o mesmo se dedica à atividade criminosa e tem no crime um meio de vida. Desse modo, subsume-se o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço, fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025673-72.2022.8.05.0000, da Comarca de EUNÁPOLIS, tendo como Impetrante JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693-A) e MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709-A) e como Paciente JHON ALIFE SENA DA SILVA . ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, nos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO termos do voto condutor. ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Agosto de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª 8025673-72.2022.8.05.0000 PACIENTE: JHON ALIFE SENA DA SILVA e outros Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): **RELATÓRIO** Tratase de habeas corpus impetrado pelos Advogados JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693-A), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709-A), em favor do paciente JHON ALIFE SENA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE Relatou que o paciente foi detido no dia 20 de Junho do EUNÁPOLIS. presente ano, como suspeito pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, mediante a apreensão de 10 pinos de cocaína, 05 pedras de crack e a quantia de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais). Asseverou que a prisão se deu de maneira ilegal, haja vista que os policiais adentraram em sua residência sem nenhuma autorização judicial, violando as garantias e direitos Constitucionais, destacando o fato de o Paciente estar dormindo com sua esposa e dois filhos, um dos filhos inclusive, recém-nascido no momento em que os milicianos invadiram a residência. Sustentou que a prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia, realizada no dia 21 de Junho de 2022 mediante argumentos absolutamente abstratos, sem levar em conta a primariedade do agente, a irrisória apreensão, o fato de possuir dois filhos menores e a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Destacou que, na audiência de custódia, não foi assegurado ao Paciente o atendimento prévio e reservado pelos patronos constituídos, como está previsto na Resolução do CNJ nº Consignou que o Paciente tem residência fixa e não possui 213/2015. antecedentes criminais ou processos em andamento, não se verificando risco de reiteração criminosa ou de perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Alegou, em síntese, a inocência do paciente e a ausência de provas de que tenha sido ele um dos autores do ilícito. Suscitou que, em que pese a reprovabilidade social da conduta analisada no presente caso, não se verifica evidenciada gravidade da conduta ou periculosidade do Paciente que ensejem em sua prisão cautelar, em especial devido à quantidade de drogas apreendida, ressaltando as condições pessoais favoráveis, como a primariedade e residência fixa do Paciente. que não existem elementos concretos que fundamentem a prisão, sendo cabível a imposição de medidas cautelares diversas a exemplo do comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca Pugnou, por fim, pela concessão da ordem, de forma sem autorização. liminar, para revogação da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de justa causa para manutenção da prisão, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas. No mérito, requereu a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de ratificar a medida liminar, revogando-se a prisão Juntou os documentos. Liminar indeferida (Id 30832207) e informes judiciais apresentados (Id 31124126). A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer (Id 31624562), manifestou-se pela denegação da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Eis o relatório. ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025673-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda PACIENTE: JHON ALIFE SENA DA SILVA e outros Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s):

V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação DA IRREGULARIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA impetrante que a audiência de custódia foi realizada sem que fosse assegurado ao paciente o atendimento prévio e reservado pelos patronos constituídos, como está previsto na Resolução do CNJ nº 213/2015. Entretanto, conforme pontuou o Magistrado em seus informes (Id 31124126), consta da ata da audiência de custódia que: ""com a apresentação do Autuado, que teve a prévia oportunidade de entrevista reservada com o seu advogado acima identificado e lhe foi informado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio", ou seja, aos advogados presentes na audiência de custódia, Drª JADDE MARCELLY, OAB/BA 67.693 e Dr. MARCELO SOUSA SILVA BRITO, OAB/MG 188.709, não foi negado o direito constitucional a entrevista prévia com o seu constituído." resta superada a alegação. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. Em relação à alegação de invasão de domicílio, nota-se que não há nos autos elementos capazes de comprovar, de plano, tal violação. Nesse sentido, a análise dessa situação demandaria a deflagração de instrução probatória incompatível com o rito deste remédio constitucional, razão pela qual não se conhece do pedido de declaração de ilegalidade da prisão com base no fundamento de suposta violação de Da acurada análise dos elementos trazidos à domicílio. DO MÉRITO colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Inobstante os argumentos expendidos pelo impetrante na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência do crime e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública ( CPP, arts. 312 e 313, inciso I, ID O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou seu decisum: "(...) e. Todavia, como bem pontuou o representante do MP, a prisão preventiva deve ser invocada no momento, não dando margem a outras medidas cautelares, posto que as investigações policiais não se encerraram. Segundo o condutor e policial civil Paulo Roberto, o indiciado foi identificado e localizado a partir de um usuário de entorpecentes, que teria trocado uma moto furtada pela irrisória quantia de R\$100,00, paga através de 05 "buchas de maconha" e 05 "buchas de crack". Segundo ainda o policial, a moto em questão estava estacionada em frente à casa do indiciado e quando o chamou a porta constatou que suas características físicas coincidiam com aquelas informadas pelo suposto autor do furto Danilo de Cristo Cardeal. Por fim, constam dos autos que o indiciado tentou empreender fuga e foram encontrados entorpecentes em sua residência, tornando verossímil a delação de Danilo de Cristo Cardeal. Com efeito, denota-se que as investigações preliminares fazem crer que o indiciado não somente realiza o tráfico de drogas, mas sobretudo recebe em pagamento pelo exercício da ilícita atividade mercadorias e objetos proveniente de outros crimes. Com efeito, o local, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, e a apreensão de um veículo furtado e em tese trocado por entorpecentes, aliados à condição socioeconômica informada nesta audiência, dão a entender, neste momento, que sua liberdade coloca em risco considerável a sociedade, pois os elementos colhidos até então trazem indícios suficientes de que ele se dedica à atividade criminosa e tem no crime um meio de vida, até porque diz que está trabalhando. Outrossim, o Estado não pode ser leniente com o comércio de entorpecente e no caso em comento as investigações não terminaram, de modo que este juízo não tem panorama mais robusto com relação à conduta do indiciado. Logo, a prisão cautelar do

indiciado se faz necessária para que, em liberdade, não encontre os mesmos estímulos relacionados à infração imputada. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e porque os indícios de autoria são suficientes para depreender a gravidade concreta de sua conduta, pelos fundamentos acima aduzidos." (Id 31124126) Confrontando a fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pelo impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade no decreto prisional, porquanto foram ponderados suficientemente os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição A teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, aliado ao periculum libertatis, fundado no risco que os agentes, em liberdade, possam gerar prejuízos à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. particular, o fumus comissi delict (comprovação da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a constrição cautelar do paciente, a qual foi fundamentada em dados concretos dos autos que demonstram ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem O fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria está demonstrado através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e outros elementos colhidos pela Autoridade Policial. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Como bem asseverou o juízo de primeiro grau, as investigações preliminares fazem crer que o indiciado não somente realiza o tráfico de drogas, mas, sobretudo, recebe em pagamento pelo exercício da ilícita atividade, mercadorias e objetos provenientes de outros crimes, o que denota a gravidade do delito, dando a entender, neste momento, que sua liberdade coloca em risco considerável a sociedade, pois os elementos colhidos até então trazem indícios suficientes de que ele se dedica à atividade criminosa e tem no crime um Resta evidente, portanto, que a custódia cautelar revelase como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a Cabe assinalar que o tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, mereceu atenção especial do legislador na sua prevenção e repressão devido ao aumento da criminalidade, que tem gerado grande intranquilidade pública. Não se pode olvidar que a prática de delitos, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, ilícito que tem se intensificado nas cidades baianas, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes para contenção da criminalidade. Dessarte, o Magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos para a gravidade das condutas criminosas como a dos autos em exame. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP, não sendo

necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma Por fim, vale destacar que o argumento de que o a uma aquelas medidas. Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO E HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Este Supremo Tribunal assentou ser idônea a custódia cautelar, independente das condições subjetivas favoráveis ao paciente, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal pelas circunstâncias concretas do delito, notadamente o modus operandi e a quantidade de droga apreendida. 2. Paciente presa durante a instrução criminal. 3. Possibilidade de início da execução da pena após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau. 4. Habeas corpus denegado." ( HC 130709, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016) de tudo o quanto exposto, conheço em parte do Habeas Corpus impetrado e, nesta extensão, DENEGO a ordem. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR